

A. I. Nº - 269102.0015/12-0
AUTUADO - PAULO ROBERTO SILVA AGUIAR
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 05. 10. 2012

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0236-01/12

EMENTA: ITD. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto ITD – Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as transmissões “CAUSA MORTIS”. Avaliação dos bens feita pela Procuradoria Geral do Estado, por se tratar do órgão legalmente competente para examinar a regularidade no preenchimento da Guia de Informação e proceder à avaliação, nos termos do art. 28 do Decreto nº 2.487/89, comprova que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Infração subsistente. Não acolhida a nulidade arguida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/05/2012, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ITD, decorrente de falta de recolhimento do ITD em consequência de transmissão de imóvel por Causa Mortis; declarado em Anexo da Guia de ITD, em 27/07/2009, sendo exigido imposto no valor de R\$21.686,10, acrescido da multa de 150%.

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 07 a 10), consignando que conforme consta no Termo de Compromisso acostado a defesa (doc. 02), foi nomeado inventariante dos bens deixados pelos seus falecidos pais José Aguiar Sobrinho e Heloisa Angélica Aguiar, processo recadastrado sob o nº 000019-90-205.805.0268 que tem como herdeiros, também suas irmãs Hildete Aguiar Brito e Maria de Fátima Silva Aguiar.

Observa que a Procuradoria do Estado instada a se pronunciar sobre a Declaração de Bens apresentada, solicitou (doc. 03), que o inventariante juntasse aos autos “*documentos que constem os valores venais de todos os imóveis que constam na inicial, constante na guia ITR (imóvel rural) e IPTU (imóvel urbano)...*”.

Salienta que através de Decisão Interlocutória, item “b”, o MM Juiz determinou que: “*Promova a serventia judicial ao cálculo do Imposto Causa Mortis, em seguida comprovem os interessados o seu recolhimento...*”.

Frisa que no cálculo do imposto (doc. 05/06), foi apurado pela senhora Escrivã o valor de R\$18.813,90 que foi devidamente quitado pelo inventariante, conforme comprova o documento de quitação acostado (doc. 07).

Assinala que houve manifestação da Procuradoria, tendo o MM Juiz em Despacho exarado decidido que: “*(...) Pertinente ao pleito de fls. 87/88, mantenho a decisão de fls. 66, letra “d”, por seus próprios fundamentos, concedendo á Fazenda Estadual o prazo final de 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto a eventual crédito tributário remanescente*” (doc. 09), decisão cuja comunicação foi feita à Secretaria da Fazenda através de ofício datado de 09/09/2010 (doc. 10).

Assinala que em 30/07/2010 foi exarada sentença homologatória da Partilha Amigável (doc. 11/12) e, posteriormente, expedidos os respectivos Formais de Partilha para os herdeiros (doc. 13).

Consigna que à fl. 129 dos autos, há o registro de que o processo foi examinado em correição extraordinária datada de 03/08/2011, nada sendo relatado ou determinado a respeito da avaliação noticiada pelo Auto de Infração.

Prosseguindo, reporta-se sobre o Auto de Infração, observando que somente com o recebimento que ocorreu em 11/05/2012, tomou conhecimento de que a Procuradoria da Fazenda havia feito uma avaliação dos bens inventariados, atribuindo valores diversos daqueles indicados pelos herdeiros, o que demonstra claramente que não houve, por parte do inventariando ou dos demais herdeiros, de pagar o valor cobrado ou, pelo menos, discutir a questão.

Diz que se a avaliação foi comunicada pela Procuradoria ao Juiz de Direito da Comarca e este não determinou a intimação dos interessados, não lhe cabe qualquer responsabilidade pelo fato(doc. 15).

Registra que com a homologação da Partilha Amigável acima aduzida, cada um dos herdeiros passou a responder, ativa e passivamente, pelos direitos e obrigações correspondentes aos seus quinhões hereditários constantes dos respectivos Formais de Partilha, deixando o inventariante de ter legitimidade para representar o Espólio, conforme determina o Código Civil em seu art. 1.991, cuja redação reproduz.

Salienta que teve acesso, através da Inspetoria Fazendária de Guanambi, ao conteúdo do processo instaurado pela Procuradoria Fiscal, oportunidade na qual tomou conhecimento dos valores atribuídos aos bens inventariados. Acrescenta que a avaliação foi feita de forma empírica, o que resultou em distorções quanto aos valores dos bens, completamente distantes da realidade desse município, e posterior à data da sentença homologatória que a torna nula pelas razões já apontadas.

Ressalta, contudo, que os herdeiros estão dispostos a fornecer todos os subsídios que lhes forem solicitados, a fim de que seja feita uma avaliação justa. Diz que, por outro lado, caso sejam mantidos os valores atribuídos aos bens, compete exclusivamente aos proprietários a adoção das medidas cabíveis quanto aos seus respectivos imóveis.

Conclui requerendo a nulidade do Auto de Infração, com fundamento no art. 18, letra “b” e art. 20 do Decreto nº 7.629/99 [RPAF/99].

Às fls. 44/45, consta parecer da Procuradoria Fiscal, no qual está consignado que:

“O Estado da Bahia, por seu procurador que abaixo assinado, mandato ex-lege, mercê da decisão/intimação exarada por V.Exa, se manifesta no sentido de cumprir o que determina o §2º do art. 1.031 do CPC, exteriorizando a verificação a que alude o dispositivo acima.

Após a análise percuciente dos autos, verificou-se que o imposto foi calculado incorretamente, primeiro pela aplicação de alíquota diversa da estipulada em lei e, segundo, pela avaliação dos bens, que foi realizada de forma aquém do valor de mercado, fatos esses que comprometiam a expedição do formal de partilha, já que impactavam com as disposições do §2º do art. 1031 do CPC.

Mesmo a despeito do alerta do Estado, nas fls. 87 e 88, dos vícios que contaminavam a expedição do formal, V.Exa houve por bem desconsiderá-los e sentenciou o feito homologando uma partilha em sede de “arrolamento” que, na sua essência, já havia sido descaracterizado, diante da inércia do inventariante de apresentar, já com a inicial, não só o imposto recolhido, como também com a partilha elaborada, dando lugar, pelo descuido, a considerar-se o feito no rito normal de inventário, cujo curso tomou esta característica.

Olvidando, portanto, de considerar este processo como inventário, e considerando-o, equivocadamente, como arrolamento, só resta ao Estado tomar as providências com vista à proteção do crédito tributário, que se afigura indisponível, posto que o formal de partilha foi apressadamente expedido, começando pela nova avaliação dos bens e a aplicação escorreita da alíquota determinada por lei sobre o total do monte – mor, já que não houve meação. Atente-se que

os cartórios da comarca serão avisados da temeridade de se proceder as transferências de bens (art. 134, IV do CTN), bem como a efetivação da inscrição na dívida ativa dos valores do imposto complementar que será calculado abaixo:

Avaliação dos bens

Itens dos bens, por ordem, indicados nas primeiras declarações de fls. 14 a 20 dos autos.

01.R\$90.000,00

02.R\$50.000,00

03.R\$70.000,00

04.R\$50.000,00

05.R\$50.000,00

06.R\$20.000,00

07.R\$15.000,00

08.R\$15.000,00

09.R\$100.000,00

10.R\$20.000,00

11.R\$30.000,00

12.R\$60.000,00

13.R\$15.000,00

14.R\$10.000,00

15.R\$15.000,00

16.R\$15.000,00

17.R\$40.000,00

18.R\$10.000,00

Total do acervo: R\$675.000,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Monte.....R\$675.000,00

Base de Cálculo sem Meação.....R\$675.000,00

Imposto à alíquota de 6%.....R\$ 40.500,00

Multa.....R\$ 2.025,00

Total a recolher.....R\$ 42.525,00

Como já foi recolhido o valor de R\$18.813,90, resta pagar o valor de R\$ 23.711,10 (vinte e três mil, setecentos e onze reais e dez centavos).

Após a retirada das cópias reprográficas de todo o processo, tal valor vai ser inscrito em dívida ativa, seguindo os trâmites previstos no RPAF, para uma possível cobrança em executivo fiscal, cujos executados serão os herdeiros constantes deste processo.”

À fl. 80, consta despacho da Procuradora Assistente do NDA - Núcleo de Dívida Ativa destinado à Gerência de Cobrança – GECOB, no qual há o registro de que está sendo encaminhado cópia do Inventário, no qual houve aplicação errônea da alíquota, fato que demandou da Procuradoria nova avaliação dos bens, assim como a aplicação da alíquota devida, consoante se afigura do demonstrativo colacionado pelo Procurador que aponta o resíduo a pagar de R\$23.711,10. Consta à fl. 81 dos autos, despacho da GECOB, no qual foi observado tratar-se o processo de descumprimento de obrigação principal relativa ao ITD, encaminhado pela Procuradoria Geral do

Estado para inscrição tem Dívida Ativa, contudo, para que se possa constituir o crédito tributário é imprescindível o seu lançamento, cuja função fiscalizadora compete à Secretaria da Fazenda através de suas Inspetorias, sendo o processo encaminhado à INFRAZ/Guanambi, a fim de que fossem tomadas as medidas cabíveis.

O Inspetor da INFRAZ Guanambi se manifestou à fl. 82, solicitando do Procurador Fiscal Cláudio Santos Silva, que: 1) confirmasse a base de cálculo no valor de R\$675.000,00; 2) confirmasse a alíquota no percentual de 6%; 3) indicasse o nome e CPF do sujeito passivo; 4) indicasse a data de ocorrência do fato gerador; 5) fornecesse cópia do DAE de recolhimento espontâneo no valor de R\$18.813,90.

Encaminhado o processo ao Procurador do Estado acima referido, este se pronunciou (fl. 83) confirmando o envio de documentos e informações adicionais. Confirmou, também, a base de cálculo do imposto no valor de R\$657.000,00, valor este levantado com base em avaliação de bens imóveis, realizada pela Procuradoria do Estado da Bahia, com base no art. 29, inciso III e alíneas do Decreto nº 2.487/89, que regulamentou a lei tributária estadual nº 4.826/89.

Quanto à alíquota aplicável, diz que é de 6% conforme a Tabela de Alíquotas encartada nos mesmos diplomas legais acima mencionados, quando tal percentual deve ser aplicado sempre que as bases de cálculo, no caso, quinhão de cada herdeiro, variarem entre R\$65.654,97 a R\$656.549,70.

Consigna que os nomes e CPF dos Sujeitos Passivos – herdeiros – são os seguintes: Paulo Roberto Silva Aguiar, CPF Nº. 137.119.545-53; Hildete Aguiar Brito, CPF Nº 137.119.625-72 e Maria de Fátima Silva Aguiar, CPF Nº 107.476.565-68.

Quanto ao fato gerador, diz que a data de ocorrência foi em 27/07/2009, data esta em que o contribuinte recolheu, equivocadamente, o valor que entendia devido, inclusive aplicando alíquota mínima em desfavor do Estado-fiscal. Esclarece que o DAE se encontra anexado a informação.

À fl. 85, consta despacho do Inspetor Fazendário da INFRAZ Guanambi, no sentido de que seja procedida ação fiscal por Auditor Fiscal, para exigência do crédito tributário relativo ao ITD nos termos e limites fixados pela Procuradoria do Estado

Consta pronunciamento do autuante (fl. 42), no qual este registra o presente Auto de Infração lavrado em cumprimento a Ordem de Serviço nº 503.946/12 que se fundamentou no Parecer do Procurador do Estado, constante às fls. 01/02 do Processo PGE/BA Nº 2011169716-0.

Observa, ainda, que o valor exigido diverge do levantamento do Procurador em relação à multa de R\$2.025,00, tendo em vista que o sistema SEAI considera apenas os valores nominais reclamados.

VOTO

Verso o Auto de Infração em exame sobre a exigência de crédito tributário referente ao ITD - Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, incidente sobre operações de transmissão de imóveis por “Causa Mortis”, declarado em Anexo da Guia de ITD.

Preliminarmente, cabe-me apreciar a nulidade arguida pelo impugnante, por ilegitimidade passiva, na forma do art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Por certo, não pode prosperar a pretensão defensiva, haja vista que nos termos do art. 8º do Decreto nº 2.487 de 16/06/89 – que regulamenta o ITD – nas transmissões “CAUSA MORTIS”, são contribuintes do imposto, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos, sendo que, nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Portanto, como no presente caso trata-se de inventário formal e não de arrolamento, conforme aduzido no Parecer da Procuradoria Fiscal, o autuado assume a condição de sujeito passivo da

obrigação tributária. Desse modo, não acolho a nulidade arguida, por não restar concretizada a hipótese prevista no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99.

No mérito, verifico que a Procuradoria Geral ao se manifestar sobre a decisão/intimação exarada pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Urandi –BA, que converteu o inventário iniciado sob o rito ordinário em arrolamento sumário, nos termos do art. 1.031 do CPC, consignou que “... o imposto foi calculado incorretamente, primeiro pela aplicação de alíquota diversa da estipulada em lei e, segundo, pela avaliação dos bens, que foi realizada de forma aquém do valor de mercado, fatos esses que comprometiam a expedição do formal de partilha, já que impactavam com as disposições do §2º do art. 1031 do CPC.”

Relevante também o registro existente no referido Parecer no sentido de que:” Mesmo a despeito do alerta do Estado, nas fls. 87 e 88, dos vícios que contaminavam a expedição do formal, V.Exa houve por bem desconsiderá-los e sentenciou o feito homologando uma partilha em sede de “arrolamento” que, na sua essência, já havia sido descaracterizado, diante da inércia do inventariante de apresentar, já com a inicial, não só o imposto recolhido, como também com a partilha elaborada, dando lugar, pelo descuido, a considerar-se o feito no rito normal de inventário, cujo curso tomou esta característica.

Olvidando, portanto, de considerar este processo como inventário, e considerando-o, equivocadamente, como arrolamento, só resta ao Estado tomar as providências com vista à proteção do crédito tributário, que se afigura indisponível, posto que o formal de partilha foi apressadamente expedido, começando pela nova avaliação dos bens e a aplicação escorreita da alíquota determinada por lei sobre o total do monte – mor, já que não houve meação. Atente-se que os cartórios da comarca serão avisados da temeridade de se proceder as transferências de bens (art. 134, IV do CTN), bem como a efetivação da inscrição na dívida ativa dos valores do imposto complementar que será calculado abaixo.”

Portanto, em síntese, verifica-se que em razão de ter o sujeito passivo calculado incorretamente o imposto, pela aplicação de alíquota diversa da estabelecida em lei, bem como pela avaliação dos bens, que foi realizada de forma abaixo do valor de mercado, fatos esses que comprometiam a expedição do formal de partilha, por conflitar com as disposições do §2º do art. 1031 do CPC, a Procuradoria laborou no intuito de proteger o crédito tributário, em razão de ser este indisponível.

Desse modo, por se tratar do órgão legalmente competente para examinar a regularidade no preenchimento da Guia de Informação e proceder à avaliação, nos termos do art. 28 do Decreto nº 2.487/89, a Procuradoria Fiscal assim procedeu, tendo constatado que o sujeito passivo não recolhera o valor do imposto efetivamente devido, razão pela qual recomendou a constituição do crédito tributário conforme o presente Auto de Infração.

Verifico que a base de cálculo do imposto no valor de R\$657.000,00 foi apurada pela Procuradoria Fiscal com fulcro no art. 29, inciso III e suas alíneas do Decreto nº 2.487/89, valor este levantado com base em avaliação de bens imóveis, conforme consta no Parecer acostado aos autos.

Noto também que a alíquota de 6% foi indicada corretamente, haja vista que em conformidade com a tabela de alíquotas, prevista no art. 17, inciso II do mesmo decreto acima referido. Ou seja, tal percentual deve ser aplicado sempre que as bases de cálculo, no caso, quinhão de cada herdeiro, tiverem uma variação entre R\$65.654,97 a R\$656.549,70.

No que tange aos sujeitos passivos, no caso em exame são os próprios herdeiros, valendo o registro da Procuradoria Fiscal no sentido de que são os seguintes: Paulo Roberto Silva Aguiar, CPF N°. 137.119.545-53; Hildete Aguiar Brito, CPF N° 137.119.625-72 e Maria de Fátima Silva Aguiar, CPF N°. 107.476.565-68.

No respeitante ao fato gerador, conforme consignado pela Procuradoria Fiscal, ocorreu em 27/07/2009, data esta em que o contribuinte recolheu, equivocadamente, o valor que entendia devido, inclusive aplicando alíquota mínima em desfavor do Estado da Bahia, conforme DAE acostado aos autos.

Por derradeiro, constato que assiste razão ao autuante quando registra que o valor exigido diverge do levantamento do Procurador Fiscal em relação à multa de R\$2.025,00, tendo em vista que o sistema SEAI considera apenas os valores nominais reclamados.

Portanto, o valor de R\$21.686,10 consignado no Auto de Infração se apresenta correto, sendo a multa de 150% aplicada sobre este valor.

Diante do exposto, o Auto de Infração é integralmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269102.0015/12-0**, lavrado contra **PAULO ROBERTO SILVA AGUIAR**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.686,10**, acrescido da multa de 150%, prevista no artigo 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2012.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR